



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18...setembro de 19 85...

ACORDÃO Nº ...101-76.141

Recurso nº - 89.570 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente - MORINI, NAZARI, ZORATO & CIA. LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - A não comprovação pela Contribuinte, com documentação hábil e idônea, da existência do passivo, enseja a manutenção da exigência fiscal.

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITA - Não configura suprimento de caixa caracterizador de omissão de receita a simples remessa de numerário do estabelecimento filial para o estabelecimento matriz registrada somente na contabilidade do segundo.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Alteração do valor do lucro acumulado, em razão da autuação fiscal, acarretando a modificação do valor referente à correção monetária do balanço.

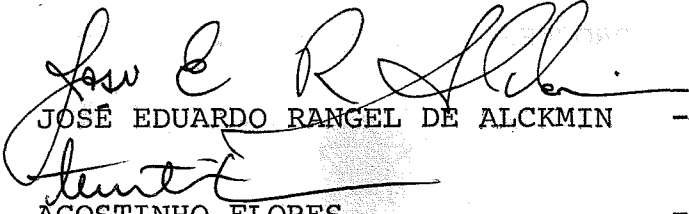
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORINI, NAZARI, ZORATO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 355.076 e Cr\$ 67.222, nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

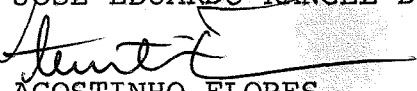
Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 19 SET 1985

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
AGOSTINHO SERRANO FILHO,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-001.300/84-95

RECURSO Nº: 89.570

ACÓRDÃO Nº: 101-76.141

RECORRENTE: MORINI, NAZARI, ZORATO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O auto de infração de fls. 232/235-v, lavrado a 28 de março de 1985, assim historiou a matéria litigiosa:

I - Exercício 1980 - Ano-base 1979

"1 - A empresa deixou de comprovar como passivo real, valores ou parte dos valores constantes dos saldos das contas do Passivo Circulante do Balanço Patrimonial, encerrado em 31.12.1979, caracterizando omissão de receitas" a saber:

1.1 - Conta:- "TÍTULOS A PAGAR"

1.1.1 - Vr. constante do balanço.....Cr\$	250.000
1.1.2 - Vr. comprovado ref. dívida com Banco Econômico S.A. Res. 388.....Cr\$	200.000
1.1.3 - PASSIVO NÃO COMPROVADO	50.000

1.2 - Conta:- "FORNECEDORES"

Vr. constante do balanço - Matriz.....Cr\$	1.575.525
- Filial.....Cr\$	1.345.958
SOMA.....Cr\$	2.921.483

Do total relacionado, deixou de comprovar como passivo real em 31.12.1979, os valores constantes dos seguintes nºs. de ordem, das relações de fls. 11 e 21:-

- MATRIZ

001 - Ind. Com. Calçados Bebette Ltda.....Cr\$	3.276
002 - Calçados Ferrini S.A.Cr\$	12.927
004 - Calçados Beter Ltda.Cr\$	5.148

- FILIAL

41 - Fábrica de Calçados Rivero Ltda.....Cr\$	9.975
42 - Calçados Reichert S.A.Cr\$	19.440
PASSIVO NÃO COMPROVADO.....Cr\$	50.766

ACÓRDÃO Nº 101-76.141

2 - SUPRIMENTO DE CAIXA SEM CORRESPONDENTE ORIGEM

Constatamos que registrou na contabilidade da Matriz, ingresso de numerário, debitando a conta "Caixa" e creditando a conta "Contas Correntes Filial" sem a correspondente saída desse numerário na contabilidade da Filial, caracterizando dessa forma, omissão de receita na importância de Cr\$ 355.076, conforme discriminamos a seguir:-

DATA	DIÁRIO Nº/FLS.	VALOR CR\$
10.04.79	06/84	62.123
26.04.79	06/84	22.159
05.06.79	06/112	11.023
06.07.79	06/144	4.282
31.07.79	06/144	23.332
26.09.79	06/176	41.912
07.11.79	06/207	8.015
04.12.79	06/229	182.230
TOTAL DO SUPRIMENTO DE CAIXA NÃO COMPROV.		355.076

3 - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - LANÇADO A MAIOR

3.1 - Correção Monetária do Lucro Acumulado conforme balanço (doc. fls. 43)	Cr\$ 615.342
3.2 - Vr. Correto.....	Cr\$ 577.775
3.3 - Lançado a maior (A TRIBUTAR)	Cr\$ 37.567
3.4 - Reformulação da Correção Monetária do "Lucro Acumulado" de exercícios anteriores - em 31.12.1979:-	
3.4.1 - Lucro Acumulado (s/ correção) em 31 de dezembro de 1979	Cr\$1.303.982
3.4.2 - (-) menos Lucro distribuído	Cr\$ 79.623
3.4.3 = Líquido sujeito à Correção	Cr\$1.224.359
3.4.4 - Vr. corrigido = Cr\$1.224.359 x 1,4719 (coef.)	Cr\$1.802.134
3.4.5 - Correção = Cr\$1.802.134 - Cr\$ 1.224.359 =	Cr\$ 577.775

Conforme demonstrativo supra, majorou a "despesa" de Correção Monetária do Balanço (saldo devedor), visto que, procedeu saída de numerário na contabilidade da Filial, debitando a conta "Contas Correntes Matriz" e creditando a conta "Caixa" no total de Cr\$ 79.623, sem correspondente lançamento do ingresso desses valores na contabilidade da matriz a seguir discriminados:-

DATA	DIÁRIO Nº/FLS.	VALOR CR\$
17.01.79	02/284	46.296
03.05.79	02/288	15.432
08.08.79	02/318	17.895
SOMA		79.623

Ficou portanto, caracterizado distribuição de lucros na importância supra, o que conseqüentemente afetou

ACÓRDÃO Nº 101-76.141

a base de cálculo para correção monetária do balanço em relação ao lucro acumulado (e o saldo final, na importância de Cr\$ 37.567).

- 4 - TOTAL A TRIBUTAR Cr\$ 493.409
- 5 - ENQUADRAMENTO LEGAL: - Artigos 135 e § 1º, 152, 153, 154 e 155 do Regulamento do Imposto de Renda Aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, combinados com artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598 de 26.12.1977 e artigo 39, III e 48 inciso I, letra "a" também do citado Decreto-Lei nº 1.598/77.

II - Exercício de 1981 - Ano-base de 1980

- 1 - A empresa deixou de comprovar como passivo real, valores ou parte dos valores constantes dos saldos das contas do passivo circulante do Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.1980, caracterizando omissão de receitas a saber:-

1.1 - Conta:- "ENCARGOS SOCIAIS A RECOLHER"

Acusou nesta conta, saldo na importância de Cr\$...... 1.407.069, tendo comprovado os seguintes valores:-

- 1.1.1 - da Matriz:- a) FGTS Cr\$ 52.575
b) INPS Cr\$ 151.402
c) PIS = Cr\$ 215.661 - Cr\$ 85.711 (vr. provisionado a maior conf. documento' de fls. 101 e 102) Cr\$ 129.950
- 1.1.2 - da Filial:- a) ICM Cr\$ 792.052
b) I.R.Fonte Cr\$ 279.011
- 1.1.3 - Total comprovado Cr\$ 1.404.990
- 1.1.4 - PASSIVO NÃO COMPROVADO Cr\$ 2.079

1.2 - Conta:- "BANCO CONTA ESPECIAL"

Acusou nesta conta, saldo na importância de Cr\$403.230, tendo comprovado os seguintes valores:-

- 1.2.1 - Unibanco (doc. fls. 223) Cr\$ 217.799
1.2.2 - Banco Itaú S.A. Cr\$ 175.694
1.2.3 - Total comprovado Cr\$ 393.493
1.2.4 - PASSIVO NÃO COMPROVADO Cr\$ 9.737

1.3 - Conta:- "FORNECEDORES"

Apurados o seguinte:-

- 1.3.1 - do total relacionado, deixou de comprovar como passivo real em 31.12.1980, os valores constantes dos seguintes nºs de ordem das relações de fls. 29 e 40. -

- DA MATRIZ (doc. fls. 29)
nº de ord. 003 - Fornecedor = Coca, Nazari,
Zorato & Cia. Ltda. - Pg.
em 24.09.80, conf. doc. fo
lhas 66Cr\$ 5.278
- DA FILIAL
nº de ord. 53 - Fornecedor = G.M. Artefatos
de Borracha Ltda. - não com
provado.Cr\$ 649
nº de ord. 54 - Fábr. de Encerados Social.
Band. - não comprovado ... Cr\$ 1.473
SOMA Cr\$ 7.400

1.3.2 - valores relacionados como "devoluções" reduzindo o saldo da conta "FORNECEDORES" em 31.12.1979 (doc. folhas 16 e 17) e não constantes da relação referente 31.12.1980 (doc. fls. 34 e 35) que no entanto foram baixados em 31.12.1981 a débito da conta "DESPESAS GE-RAIS" (doc. fls. 82 a 84), a seguir relacionados:-

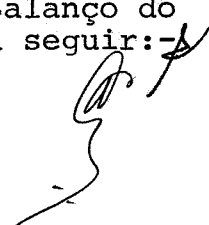
nº de ord.	nº da N.F.	Valor	Cr\$
003	113		11.976
004	102		9.868
008	112		12.291
010	114	= Vr. relacionado em 31 de dezembro de 1979 = Cr\$ 345 - (menos) Cr\$ 212 em 31.12.80	133
011	115		336
015	127		9.475
022	148		2.975
	SOMA		47.054

Os valores acima relacionados que totalizam Cr\$47.054 estavam em aberto em 31.12.1980, visto que foi baixado somente em 31.12.1981 e deveria estar relacionado reduzindo o saldo da conta "Fornecedores" de 31 de dezembro de 1980 o que resultaria consequentemente num saldo menor nesta conta, ficando caracterizado a omissão de receita por passivo fictício, uma vez que fez constar no balanço encerrado em 31.12.1980, valor superior ao saldo real desta conta.

1.3.3 - TOTAL PASSIVO FICTÍCIO E/OU NÃO COMPROVADO DA CONTA FORNECEDORES (1.3.1 + 1.3.2)..... Cr\$ 54.454

2 - SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA APROVEITADO A MAIOR

Tendo em vista os valores considerados distribuídos por esta fiscalização, no ano-base 1979 e consequente reformulação do cálculo da correção monetária do lucro acumulado, logicamente afetou a Correção Monetária dessa conta e o saldo final (saldo devedor) ou seja, o resultado da Correção Monetária do Balanço do ano-base em questão, conforme demonstramos a seguir:-



ACÓRDÃO Nº 101-76.141

2.1 - Vr. considerado distribuído em 1979	Cr\$ 79.623
2.2 - Correção Monetária do valor acima - glosado em 1979 (ano-base)	Cr\$ 37.567
2.3 - Lucro considerado distribuído - cor- rígido até 31.12.1979	Cr\$ 117.190
2.4 - Correção do valor do subitem 2.3 a- proveitado indevidamente a ser glo- sado: -	
2.4.1 - Cr\$ 117.190 x 1,5077 (coef.)	Cr\$ 176.687
2.4.2 - Cr\$ 176.687 - Cr\$ 117.190 = Corre- ção	Cr\$ 59.497.

Portanto, valor glosado, por ter corrigido indevidamente,
parte do lucro distribuído = Cr\$ 59.497.

3 - SUPRIMENTO DE CAIXA SEM CORRESPONDENTE ORIGEM

Constatamos que registrou na contabilidade da matriz, ingresso de numerário, debitando a conta "Caixa" e creditando a conta "Contas Correntes Filial", sem correspondente saída desse numerário na contabilidade da filial, caracterizando dessa forma omissão de receita, por suprimimento de numerário sem comprovação, na importância de Cr\$67.222 a seguir discriminado:-

= DATA =	DIÁRIO	VALOR Cr\$
	Nº/FLS	
21.03.80	06/314	28.463
16.04.80	06/330	9.822
29.05.80	06/358	28.937
TOTAL DO SUPRIMENTO DE CAIXA		67.222

4 - TOTAL A TRIBUTAR Cr\$ 192.989

5 - ENQUADRAMENTO LEGAL:- Artigos 154, 155, 157 e § 1º, 165, 175 e § único, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 347, "I" e "III" c/c 358 "caput", todos do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04.12.1980."

Tempestivamente, a Contribuinte apresentou impugnação à exigência fiscal (fls. 241/252), asseverando, em relação aos diversos itens, o seguinte:

1. Passivo não comprovado de Cr\$ 50.000

Conta Títulos à Pagar

O título a que se refere este item é uma nota promissória emitida pela Empresa em favor de Antonio Carlos do Vale, como parte do pagamento do preço de aquisição de um imóvel, a qual

Acórdão nº 101-76.141

deveria ter sido paga em setembro de 1979, mas que, em virtude de fatos supervenientes, somente foi saldada em janeiro de 1981. Assim, como a obrigação não havia sido satisfeita, se impunha que contasse ela do balanço como título a pagar. Não há prova de que tal fato ocorreu, uma vez que a liquidação do título se deu pela entrega do mesmo à Impugnante, porém é princípio de ordem moral que a palavra do contribuinte deve ser aceita como verdadeira à falta de prova em contrário e o Fisco não comprovou que a dívida inexistia no final dos anos de 1979 e 1980.

2. Conta Fornecedores

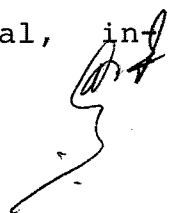
Passivo não comprovado de Cr\$ 50.766

Nenhum dos valores constantes das respectivas notas fiscais foram pagos até a data da impugnação, uma vez que os credores não procuram a Impugnante para exigir o pagamento. No entanto, para que não ficasse indefinidamente com esses valores em seu passivo, a Contribuinte procedeu ao lançamento de baixa dos mesmos. Cumpre observar, outrossim, que não haveria porque omitir da contabilidade o pagamento desses débitos em 1979, se realmente tivesse ocorrido, uma vez que o saldo de caixa, em 31.12.79, era de Cr\$ 418.657,68, importância oito vezes maior do que o valor indicado como passivo não comprovado.

3. Suprimento de Caixa sem correspondente origem

O caixa da Empresa, apesar de serem vários os estabelecimentos, deve ser considerado um só. Por isso, a remessa de numerário da filial para a Matriz somente interessa à Contribuinte, razão pela qual tais lançamentos não foram levados muito a sério pelo Contador. De qualquer maneira, como não se falou em operações que pudessem ocasionar resultados, não houve a alegada omissão de receita.

Por outro lado, a Fiscalização, já que entendeu que houve omissão de receita porque a contabilidade do estabelecimento matriz registra ingressos de numerário advindo da Filial, in-



ACÓRDÃO Nº 101-76.141

gressos esses que não encontram correspondentes saídas na contabilidade da Filial, deveria deduzir do total do valor dado como omitido (Cr\$ 355.076) as quantias lançadas na contabilidade da filial como saídas para a matriz.

4. Saldo devedor da correção monetária do balanço

O Agente fiscal, neste item, causou à Impugnante perplexidade, sem dar condições mesmo de mais ampla defesa. A impugnação em relação ao item anterior deve servir também para este item. De toda a forma, considerar os lançamentos feitos na contabilidade da Filial, de saída de numerário para a Matriz que não tiveram correspondente registro de ingresso, como lucro distribuído aos sócios é medida exdrúxula pois não há nenhuma prova de que tal fato tenha ocorrido. Por outro lado, o Agente Fiscal percebeu claramente que não houve por parte da Autuada o intuito de se burlar a lei, de se sonegar imposto, mas de lançamentos mal efetuados.

5. Passivo não comprovado (ano-base de 1980)

a) Conta de Encargos sociais a recolher

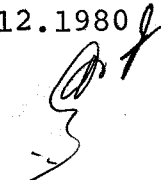
Trata-se de valor ínfimo (Cr\$ 2.079), sujeito à última lei de anistia fiscal. Por outro lado, o montante decorre de erro de soma, não significando que houvesse tido omissão de receita desse porte.

b) Conta Banco - conta especial

Conforme se verifica dos extratos bancários, em 31 de dezembro de 1980 a Empresa possuía, no UNIBANCO, a quantia de Cr\$ 224.732,28 e não o declarado contabilmente (Cr\$ 217.799), em razão do que a diferença fica reduzida de Cr\$ 9.737 para Cr\$ 2.804, que, na mesma forma do item anterior, deve ser relevada.

Conta Fornecedores

A soma tida como não comprovada Cr\$ 7.400 é ínfima (0,1%) se comparada ao saldo da conta fornecedores em 31.12.1980



ACÓRDÃO Nº 101-76.141

(Cr\$ 5.601.122). Além disso, sendo o saldo de caixa em 31.12.80 da ordem de Cr\$ 711.065,04, não faria sentido a Empresa omitir valor de tão pequena monta. Assim, essa pequena diferença deve ser tolerada.

Devoluções de Mercadorias

Trata-se de mercadorias devolvidas pela Autuada sem que houvesse o correspondente ressarcimento por parte das fornecedoras. A Contribuinte passou, com relação, a tais valores, devedora a credora, mas como não chegou a receber estes valores lançou, em dezembro de 1981, o montante a débito de "Despesas Gerais Não Dedutíveis", creditando a conta fornecedores, dando, assim, baixa nos saldos credores. Por outro lado, a Empresa, ao devolver as mercadorias sem o correspondente ressarcimento, levando posteriormente esses valores para a conta de lucros e perdas, sem o respectivo abatimento do lucro operacional, suportou um prejuízo de 100%, não sendo nem justo nem legal sofrer agora tributação sobre esses números.

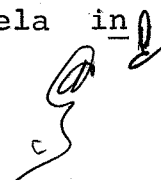
6. Saldo Devedor de Correção Monetária Aproveitado a Maior

Trata-se de tributação, além de consistir uma verdadeira decorrência do lançamento referente ao saldo devedor da correção monetária relativo ao exercício de 1980, ano-base de 1979.

7. Suprimento de Caixa sem Correspondente Origem

Tendo em vista que este item é idêntico ao de número 2, relativo ao ano-base de 1979, os mesmos argumentos ali expendidos devem ser levados em consideração relativamente a este item. Por outro lado, haveria de se levar em conta os lançamentos de saída de numerário da Filial para a Matriz, conforme relação mencionada na peça impugnatória.

Isto posto, foi a Fiscalização instada a se manifestar a respeito da impugnação deduzida pela Contribuinte. Pela in



ACÓRDÃO Nº 101-76.141

formação fiscal constante de fls. 255/275, o digno Fiscal autuante prestou os esclarecimentos seguintes:

Quanto ao passivo não comprovado de Cr\$ 50.000

Que os arts. 165 e 174, § 1º, do RIR/80 obrigam ao contribuinte manter a documentação relativa aos lançamentos efetuados em sua contabilidade, e que somente faz prova a favor do contribuinte a escrituração mantida com observância das disposições legais e comprovada com documentos hábeis, razão por que não podem ser aceitos os argumentos expendidos pela Impugnante;

Quanto à Conta Fornecedores

Que a alegação da Empresa de que não pagou nenhuma das Notas Fiscais referidas neste item não corresponde à verdade, uma vez que a Nota Fiscal emitida por Reichert Calçados Ltda., que consta como não paga em 31.12.79, foi liquidada em 29.12.79. Além disso, é de se estranhar que a empresa tenha efetuado o lançamento de baixa das duplicatas a débito da conta "Caixa", como se fosse um pagamento, quando, para ser coerente, tais valores deveriam ser lançados como receitas e oferecidas à tributação.

Quanto ao suprimento de caixa sem origem

Que a Autuada possuía duas contabilidades distintas, uma para a matriz e outra para a Filial. Portanto, uma remessa de numerário da Filial para Matriz seria creditada na Filial e debitada na Matriz, aumentando o saldo da Matriz e diminuindo o da Filial no mesmo montante, e o saldo global consolidado continuaria o mesmo. No entanto, no caso em apreço não há correspondência entre os lançamentos de ingresso de numerário na Matriz e saída do mesmo da Filial, caracterizando assim a omissão de receita. Assim, não procede a alegação de que estando o valor na Matriz ou na Filial deve corresponder a um só caixa. De outra parte, as referidas saídas de numerário, que entende a Impugnante deveriam ser a-



ACÓRDÃO Nº 101-76.141

batidas do montante dado como omitido, dizem respeito à pagamento de mercadorias e de PIS e foram devidamente contabilizadas.

Quanto ao Saldo Devedor de Correção Monetária

Que efetivamente ocorreu a distribuição de lucro aos sócios, uma vez que foi contabilizada na Filial a saída de numerário para a Matriz sem que houvesse na escrituração desta o correspondente registro de entrada. Com relação ao saldo devedor da correção monetária, a perplexidade da Contribuinte decorre de seu desconhecimento em relação à correção monetária do balanço.

Quanto aos encargos sociais a recolher

Que Independentemente do valor, a Empresa, em nenhuma oportunidade demonstrou do que decorre tal quantia. Por outro lado, em contabilidade não se admite erro de soma, visto que, se ocorrer, o balanço não fecha.

Quanto à conta banco - conta especial

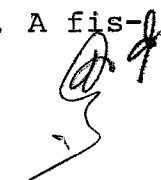
Que o saldo de Cr\$ 224.732,28, do UNIBANCO, é do dia 02.01.81. Acontece que o saldo de 31.12.80 é o que constou da minuta de cálculo, conforme comprova o documento de fls. 223.

Quanto à conta fornecedores

Que a argumentação de que a importância não comprova da não chega a 0,1% do saldo desta conta que não tem nenhuma juridicidade. Por outro lado, a Suplicante não demonstrou o alegado erro contábil.

Quanto ao Saldo devedor de correção monetária aproveitado a maior

Que a importância de Cr\$ 79.623 foi considerada distribuída aos sócios em 1979, conseqüentemente afetou o saldo da correção monetária, naquele e nos exercícios subsequentes. A fis-



ACÓRDÃO Nº 101-76,141

calização, para simplificar, atualizou o valor considerado distribuído em 1979, primeiramente até 31.12.79 e em seguida até 31 de dezembro de 1980, sendo a diferença entre o valor atualizado até 31.12.1980 e o corrigido até 31.12.79 o valor da correção monetária aproveitado a maior. Por outro lado, caso não se procedesse à exclusão da parcela do lucro considerado distribuído, nos anos subsequentes admitir-se-ia o aproveitamento como despesa ou diminuição da receita de correção monetária do balanço de algo inexistente.

Quanto ao suprimento de caixa sem correspondente origem

Que os fatos que motivaram a tributação no particular são idênticos aos que ensejaram o lançamento em relação ao exercício de 1980, já comentado anteriormente, razão pela qual reportou-se ao que foi dito no que tange àquele item. Com relação aos lançamentos efetuados de saída de numerário da Filial para a Matriz, referem-se eles a créditos feitos em contas diversas da conta "Caixa".

O ilustre Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, analisando o processo, houve por bem manter a ação fiscal, assim se manifestando, na parte nuclear de sua decisão:

"O fato da escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (art. 180 do RIR/80).

Constitui passivo fictício a diferença não comprovada entre o saldo da conta "Fornecedores" no Balanço, com as relações de credores apresentada pela contribuinte à fiscalização.

A entrada de numerário no "caixa" de uma empresa, sem o registro da correspondente origem, constitui SUPRIMENTO DE CAIXA, caracterizando omissão de receita.

Detectada a existência de suprimento de caixa não comprovados e passivo fictício o montante é tributável como omissão de receita.



ACÓRDÃO Nº 101-76.141

Majora a despesa e diminui o lucro tributável o SALDO DEVEDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO, lançado a maior.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que a impugnante não logrou comprovar de forma satisfatória, o passivo irreal apurado, pelo autor do procedimento, referente às contas: Títulos a Pagar e Fornecedores no exercício de 1980 ano-base de 1979, Encargos Sociais a Recolher, Banco Conta Especial e Fornecedores, no exercício de 1981, ano-base de 1980;

CONSIDERANDO que a existência, no passivo, de duplicatas pagas e não baixadas, de diferença entre o saldo da conta "Fornecedores" no balanço, com as relações de credores apresentadas pela contribuinte à Fiscalização, e passivo irreal, constitui "PASSIVO FICTÍCIO", caracterizando omissão de receitas;

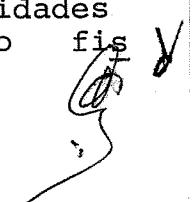
CONSIDERANDO que, o SUPRIMENTO DE CAIXA apurado pela fiscalização nos exercícios de 1980/1981, anos-base de 1979/1980, em decorrência de ingresso de numerário debitando a conta "caixa" e creditando a conta "Contas Correntes Filial", sem a correspondente saída desse numerário, na contabilidade da filial, não foi comprovada pela impugnante a origem do numerário ingresso, na contabilidade da matriz;

CONSIDERANDO que a fiscalização, no ano-base de 1979 apurou a distribuição de lucros aos sócios, na importância de Cr\$ 79.623, que diminuindo do lucro acumulado, no balanço, modificou a base de cálculo da correção monetária do Patrimônio Líquido, que resultou num saldo devedor da correção monetária do Balanço, lançado a maior no valor de Cr\$ 37.567, a impugnante em sua defesa, limitou-se a fazer considerações sem nexos, nada apresentando que pudesse alterar o procedimento da fiscalização, tendo reflexo também, no ano-base seguinte, ou seja 1980, no valor de Cr\$..... 59.497;

CONSIDERANDO que constituído o Passivo Fictício, as importâncias integrantes das contas Duplicatas a Pagar, Fornecedores e congêneres ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas;

CONSIDERANDO que a contabilidade é uma ciência exata e como tal, não admite erro de soma, e que lançamentos errados devem ser corrigidos por outros, através de estorno, dentro da contabilidade;

CONSIDERANDO que os valores das irregularidades constatadas não modificam a procedência da ação fis



ACÓRDÃO Nº 101-76.141

cal, e que todo e qualquer fato que altere o resultado do exercício, deve ser registrado pela fiscalização;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

DECIDO tomar conhecimento da impugnação por tempestiva, para no mérito INDEFERIR-LA."

Irresignada, a Contribuinte interpôs recurso a este Conselho, em que reitera os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

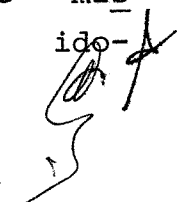
Cientificado da decisão de primeiro grau em 18.07.85, a Recorrente apresentou o seu apelo a 19.08.85, segunda-feira. Sendo tempestivo o recurso dele tomo conhecimento.

Para melhor conhecimento de meu voto, abordei em itens separados os diversos temas do recurso.

I - PASSIVO NÃO COMPROVADO - Conta "Títulos a Pagar"

Alega a Recorrente que o valor englobado neste tópico refere-se a nota promissória, de Cr\$ 50.000, emitida pela Empresa em favor de Antonio Carlos do Vale, como parte de pagamento de aquisição de um imóvel, vencível, a princípio, em setembro de 1979, mas que, em virtude de fatos supervenientes, só foi liquidada em janeiro de 1981. A Empresa diz não ter prova deste fato, uma vez que, no caso, a quitação da dívida se deu pela entrega do título ao devedor, mas que deve ser aceita a palavra do contribuinte, já que não nenhuma prova em contrário.

A decisão recorrida, entretanto, considerou que mis ter se fazia a comprovação, através de documentos hábeis e ido-



ACÓRDÃO Nº 101-76.141

neos, da afirmação feita pela Interessada, sem o que a exigência fiscal deve ser mantida.

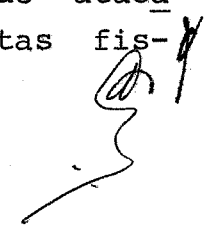
A meu ver, tem razão a Autoridade julgadora. Tendo em vista o disposto no art. 138 do RIR/75 e no art. 165 do RIR/80, o contribuinte está obrigado a "conservar em ordem os livros, documentos e papéis que se refira a atos ou operações que modifiquem ou possam modificar a sua situação patrimonial". Ciente desta obrigação, a Recorrente não poderia deixar de apresentar a documentação relativa ao fato por ela narrado. Segundo o afirmado por ela, teria havido transação. Assim, deveria a Defendente carrear para o processo o termo de transação, por exemplo. Ou então cópia do cheque pelo qual se fez o pagamento da dívida. Ou, ainda, prova de que o credor efetivamente recebera referida quantia na época indicada. Porém, a Interessada nada apresentou, limitando-se a afirmação feita. Não vejo, pois, como acolher o argumento da Recorrente, razão por que, no particular, nego provimento ao apelo.

II - PASSIVO NÃO COMPROVADO - CONTA FORNECEDORES

Segundo a Recorrente, cuida-se neste tópico de valores referentes a notas fiscais que a Empresa deixou de pagar, por que não foram cobrados pelos credores. Mas, para não ficar com os mesmos indefinidamente no passivo, procedeu-se ao lançamento de baixa.

O argumento foi rejeitado pela decisão recorrida, porque, das 5 notas fiscais que integram o presente item, uma pelo menos foi liquidada em 29.12.79, apesar de constar como não paga em 31.12.79. E, em relação às demais, estranhamente a Contribuinte fez o lançamento de baixa a débito da conta "Caixa", como sendo pagamento, quando tais valores deveriam ter sido contabilizados como receitas e oferecidos à tributação.

Também neste aspecto entendo correta a decisão ataca da, pois apesar de alegar que pendiam do pagamento as notas fis-



ACÓRDÃO Nº 101-76,141

cais ali citadas, a Recorrente não fez prova do apurado, como lhe competia. Nego provimento ao recurso, no particular.

III - SUPRIMENTO DE CAIXA SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM

Como se viu, a autuação fiscal entendeu caracterizado suprimento de caixa porque enquanto na contabilidade da Matriz se registrou a entrada de numerário remetido pela Filial, na escrituração deste segundo estabelecimento não houve o correspondente registro de saída.

Entendo que no particular se impõe o provimento do recurso. O que configura omissão de receita é o suprimento de caixa tendo como origem declarada fonte externa à empresa, sem que tal fato esteja devidamente comprovado. Não foi o que ocorreu na presente hipótese. Ademais, não se demonstrou que sem o referido numerário haveria saldo credor na conta "Caixa", hipótese em que, aí sim, estaria configurada a omissão de receita.

Por isso, voto pelo provimento do recurso para excluir da base de cálculo do tributo, no exercício de 1980, o valor de Cr\$ 355.076.

IV - SALDO DEVEDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO

Conforme anotou a Fiscalização, a Contribuinte majorou a "despesa" da correção monetária do Balanço, visto que procedeu a registro na contabilidade da Filial de saída de numerário para Matriz sem que nesta se fizesse o correspondente registro de entrada, prática que, segundo a autuação, configura distribuição disfarçada de lucro.

O fato é que tal operação efetivamente apresentou consequências no cálculo da correção monetária do balanço, pois repercute no lucro acumulado. Procede, pois, a ação fiscal, razão por que nego provimento ao recurso, no tocante a este tópico. 

V - PASSIVO NÃO COMPROVADO - CONTA DE ENCARGOS SOCIAIS A RECOLHER



ACÓRDÃO Nº 101-76,141

Afirma a Contribuinte tratar-se de mero erro de soma, resultando um valor ínfimo a tributar, sujeito à última lei de anistia.

A decisão recorrida afastou a defesa apresentada, salientando que os erros contábeis devem ser corrigidos através de estorno e que o valor das irregularidades apuradas não alteram a procedência da ação fiscal.

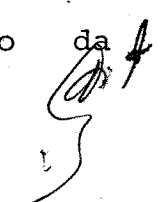
E realmente merece ser mantida a exigência. Primeiro porque a Contribuinte apesar de alegar erro de cálculo não demonstrou onde residiria este erro e, além disso, conforme acentuou a informação fiscal de fls. em contabilidade não se admite erro de soma eis que se vier a ocorrer o balanço não fecha. Segundo, porque sendo o lançamento uma atividade administrativa plenamente vinculada, e não tendo a lei estabelecido qualquer restrição ao lançamento em virtude do valor do crédito tributário, não há relevância jurídica no fato de ser mínimo o montante tributável.

VI - PASSIVO NÃO COMPROVADO - CONTA BANCO - CONTA ESPECIAL

Argumenta a Autuada que o saldo devedor no UNIBANCO em 31.12.80 era de Cr\$ 224.732, e não o declarado contabilmente de Cr\$ 217.799, com o que o valor não comprovado cairia de Cr\$9.737, para Cr\$ 2.804, que em razão de seu pequeno valor deveria ser desprezado.

No entanto, a digna Autoridade julgadora, com base na informação fiscal de fls. 267, manteve a exigência porque o valor dado pela Contribuinte de Cr\$ 224.732 não é o registrado em 31 de dezembro de 1980, mas sim de 02.01.81. No último dia do ano de 1980, o valor do saldo era o que constou do levantamento fiscal, segundo a decisão recorrida, e assim, independentemente do valor do crédito, o mesmo há de ser mantido.

Igualmente aqui penso ser procedente o argumento da



ACÓRDÃO Nº 101-76.141

decisão atacada, mesmo por que, em seu recurso, a Empresa limitou-se fazer remissão à peça impugnatória, não trazendo nenhum elemento novo que pudesse ilidir manutenção da pretensão tributária.

VII - PASSIVO NÃO COMPROVADO - CONTA FORNECEDORES

Pretende a Recorrente a reforma do decisório apelado em virtude de seu valor ínfimo em relação ao total da conta "Fornecedores", assim como pelo fato de não haver razão lógica para a alegada omissão de receita, já que a Empresa tinha em seu caixa valor suficiente para cobrir o referido passivo.

A meu ver bem andou a digna Autoridade de primeiro grau ao manter a exigência, no particular. Isto porque sendo o lançamento uma atividade administrativa plenamente vinculada, há de se observar estritamente o que foi disposto pela lei. Não há, no caso, para o agente fiscal o poder discricionário de deixar de exigir o crédito tributário em razão do valor do mesmo. Por outro lado, a existência de numerário no caixa não ilide a falta de comprovação do passivo..

Nego, pois, neste item, provimento ao recurso.

VIII - PASSIVO NÃO COMPROVADO - DEVOLUÇÕES DE MERCADORIA

Em relação a este item, anotou a informação fiscal de fls. 270 que a Contribuinte estava a se defender do que não foi feito, pois no caso não se tributou os valores correspondentes às mercadorias devolvidas. Com efeito, salientou o digno Fiscal informante que o montante relacionado com o presente tópico foi excluído da relação de credores constantes do balanço patrimonial encerrado a 31.12.80, inserta nas fls. 34 e 35 do processo, mas foi baixado em 31.12.81 a débito da conta "Despesas Gerais", bem como constou da relação de fornecedores de 1979.

Assim sendo, realmente procede a imposição fiscal, uma



ACÓRDÃO Nº 101-76.141

vez que o procedimento da Recorrente, excluindo da relação de Fornecedores em 31.12.80 os valores relativos à mercadorias devolvidas, que reduziram o montante total da conta "Fornecedores", alterou o "quantum" tributável.

IX - SALDO DEVEDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA APROVEITADO
A MAIOR

Segundo a autuação fiscal, tendo em vista que os valores considerados distribuídos no ano-base de 1979 e conseqüente reformulação do cálculo da correção monetária do Lucro Acumulado logicamente afetou a correção monetária desta conta e o saldo final (saldo devedor), ou seja, o resultado da correção monetária do Balanço do ano-base em questão (1980).

Entende a Contribuinte ser a exigência uma verdadeira bitributação, uma vez que a mesma exigência foi feita em relação ao exercício de 1979. Já a Fiscalização, com o apoio da decisão recorrida, entende que se não se procedesse à exclusão da parcela do lucro considerado distribuído, nos anos subseqüentes estaria a se admitir o aproveitamento para diminuição da receita monetária do balanço de uma coisa inexistente. E realmente a argumentação tem total procedência, razão pela qual mantenho a exigência, no particular.

Trata-se aqui de idêntico problema ao tratado no item II retro, só que aqui referente ao exercício de 1981. Não caracterizam suprimento de caixa a contabilização na escrita da Matriz de remessa de numerário da Filial sem o correspondente registro na contabilidade da última saída dos recursos.

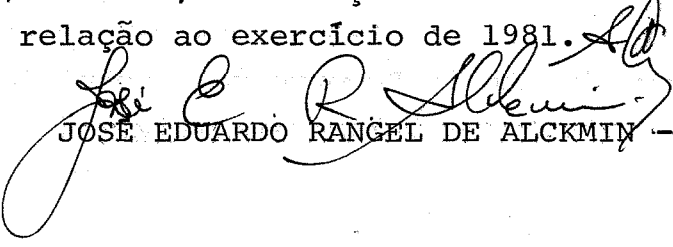
Pelas razões, ali expostas a qual me reporto, dou provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto, em relação ao exercício de 1981, o valor de Cr\$ 67.222.

CONCLUSÃO

O meu voto é no sentido de prover parcialmente o

re


curso, para excluir da base de cálculo do tributo os montantes de Cr\$ 355.076, em relação ao exercício de 1980; e Cr\$ 67.222 em relação ao exercício de 1981.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR